



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade
Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - Demutran

Memorando nº 377/2026 DEMUTRAN/SMSDM

Cajamar, 01 de junho de 2026.

À
Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Processo Administrativo nº 1.591/2026
Pregão Eletrônico nº 23/2026

Referente: Resposta Impugnação

Trata-se de impugnação apresentada por particular em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de sinalização viária, compreendendo sinalização semafórica, horizontal e vertical.

Após análise das alegações apresentadas, esta Administração conclui pelo não acolhimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA SUPOSTA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS

A impugnante sustenta que os serviços de sinalização semafórica, horizontal e vertical deveriam ser licitados em lotes distintos, alegando afronta ao princípio do parcelamento.

A alegação não merece prosperar.

Embora os serviços possuam características técnicas específicas, todos integram o sistema de sinalização viária municipal, constituindo atividades complementares e interdependentes que se desenvolvem em uma mesma malha viária e frequentemente em uma mesma intervenção operacional.

A Administração, durante a fase de planejamento da contratação, concluiu pela viabilidade técnica e econômica da contratação integrada dos serviços, considerando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Secretaria de Segurança, Mobilidade e Defesa Social
Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - Demutran

- a necessidade de compatibilização operacional entre os diversos elementos de sinalização;
- a uniformização dos padrões técnicos de execução;
- a redução de custos administrativos de gestão e fiscalização contratual;
- a otimização do atendimento às demandas emergenciais e programadas;
- a preservação da economia de escala.

O próprio art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ser adotado somente quando técnica e economicamente viável.

Da mesma forma, o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Portanto, o parcelamento não constitui obrigação absoluta.

No caso concreto, a Administração verificou que a contratação integrada apresenta maior eficiência operacional e melhor relação custo-benefício para o interesse público.

Ademais, a impugnante não apresenta qualquer estudo técnico ou econômico capaz de demonstrar a alegada elevação de custos em “mais de 40%”, limitando-se a mera afirmação desacompanhada de elementos probatórios.

Registre-se ainda que a modelagem adotada é compatível com diversos certames promovidos por órgãos públicos e municípios brasileiros para contratação de serviços contínuos de sinalização viária.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na adoção do critério de julgamento por menor preço global.

2. DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEs E EPPs

Sustenta a impugnante que a exigência de garantia de proposta inviabilizaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Novamente, a alegação não encontra respaldo legal.

A exigência está expressamente autorizada pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Secretaria de Segurança, Mobilidade e Defesa Social
Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - Demutran

A garantia exigida observa rigorosamente o limite legal de até 1% do valor estimado da contratação.

Trata-se de mecanismo legítimo destinado a assegurar a seriedade das propostas apresentadas e evitar a participação de licitantes sem efetiva capacidade de execução contratual.

Importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 não veda a exigência de garantia de proposta, tampouco estabelece tratamento diferenciado nesse aspecto.

Portanto, não há qualquer afronta ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que os requisitos de qualificação técnica seriam excessivos.

A alegação igualmente não procede.

As exigências previstas no edital foram estabelecidas em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se exclusivamente a demonstrar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional necessária à adequada execução do objeto.

Considerando a complexidade e a relevância dos serviços de engenharia de trânsito, é indispensável que a futura contratada demonstre experiência prévia compatível com as atividades a serem executadas.

Os quantitativos exigidos observam os parâmetros consolidados pela Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a exigência de quantitativos mínimos razoáveis para comprovação da experiência operacional. Portanto, as exigências editalícias mostram-se proporcionais, pertinentes e indispensáveis à adequada seleção da proposta mais vantajosa.

4. DAS EXIGÊNCIAS DE INFRAESTRUTURA E PESSOAL TÉCNICO

A impugnante afirma que o edital exigiria, de forma antecipada, a comprovação de estrutura operacional e pessoal técnico.

Entretanto, a interpretação não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório.

O item 9.3.6.1 do edital estabelece expressamente que tais demonstrações serão exigidas apenas da licitante provisoriamente vencedora, por ocasião da realização da Prova de Conceito (POC).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Secretaria de Segurança, Mobilidade e Defesa Social
Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - Demutran

Não se trata, portanto, de requisito de habilitação prévia imposto a todos os participantes.

O procedimento adotado visa tão somente assegurar que a solução ofertada atende integralmente às especificações do Termo de Referência, preservando o interesse público e a efetividade da futura contratação.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.



RONALDO RODRIGUES MARTINS GIRON
Diretor do Departamento de Mobilidade
Urbana e Trânsito – Demutran



LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança,
Defesa e Mobilidade